



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13038.000014/2002-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-00945 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2011
Matéria RESSARCIMENTO - IPI
Recorrente ARTHUR LANGE S/A - INDUSTRIA E COMERCIO
Recorrida DRJ - SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

Incabível a inclusão, na Receita de Exportação, do valor das vendas para o mercado interno.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS

As aquisições de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não dão direito ao crédito presumido conforme o disposto no art. 1º, § 1º da Lei 10.276 de 10.09.2001.

Recurso Voluntário Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 270 e 271 dos autos emanados da decisão DRJ/STM, por meio do voto do relator Alexandre Kem, nos seguintes termos:

“O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do crédito presumido de IPI, instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, depois convertida na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, com a sistemática alternativa introduzida pela Medida Provisória nº 2.202, de 28 de junho de 2001, mais tarde convertida na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, para ressarcir o valor das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins incidentes nas aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, no 1º trimestre de 2002, no montante de R\$ 3.474.682,37, conforme o Pedido de Ressarcimento constante da folha nº 1.

1.1 A verificação fiscal, conforme Termo de Encerramento da folha «Termo», concluiu que o requerente teria direito ao ressarcimento, no trimestre em referência, de apenas R\$ 2.617.336,84. A glosa de R\$ 857.345,53 decorreu dos seguintes ajustes:

- a) na Receita de Exportação (REx), pela exclusão de R\$ 2.357.693,15, referentes a vendas para o mercado interno, registradas, no Livro Registro de Saídas, com o CFOP 7.11;
- b) na base de cálculo do benefício:
 - i. pela exclusão de R\$ 82.924,60, referentes ao valor das aquisições de lenha a pessoas físicas, não-contribuintes das contribuições que o benefício visa a ressarcir e que, portanto, não dão direito a ressarcimento, e;
 - ii. pela apropriação do valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, combustíveis e energia elétrica na medida de seu efetivo consumo na industrialização dos produtos exportados, e não por valores totais.

1.2 A DRF-Pelotas-RS acolheu as conclusões do parecer da folha 68 e deferiu o pleito, nos termos do Despacho Decisório da folha 69.

2 Devidamente intimado do Despacho Decisório da DRF-PEL (A.R. na folha 69), mas inconformado, o requerente formulou a reclamação das folhas 72 a 74, subscrita por representantes legais (atos constitutivos societários nas folhas 75 a 81), combatendo os ajustes referidos nas alíneas “a” e “b.i” do item 1.1, acima.

2.1 Alega, inicialmente, que os valores excluídos da Receita de Exportação, efetivamente, corresponderam a vendas destinadas ao mercado externo, todavia intermediadas, excepcionalmente, por sociedade empresarial ligada ao requerente, que, posteriormente tratou

de exportá-las, utilizando-se de sua larga experiência no mercado externo. Atesta que, embora não se trate de juridicamente de empresa comercial exportadora, tem tal condição faticamente. Salienta que os objetivos da Lei foram plenamente satisfeitos e que não houve prejuízos ao erário. Lembra que não há vedação a que se processe a exportação da maneira como procedeu, destacando que a hipótese se assemelha à de venda a empresas comerciais exportadoras.

2.2 No que diz respeito a glosa das aquisições de lenha a pessoas físicas não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, argumenta que já é jurisprudência reiterada, no Segundo Conselho de Contribuintes, que estão abrangidos, no conceito de produtos intermediários aqueles que, embora não se agreguem ao produto em fabricação, se consomem no processo industrial, como é o caso da lenha.

2.3 Concluiu, pedindo a reforma da decisão de deferimento parcial, com vistas ao total atendimento de seu pleito.”

2.4

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 18-5.835 de fls. 269 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

Ementa: **CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO.**

Incabível a inclusão, na Receita de Exportação, do valor das vendas para o mercado interno.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE LENHA

As aquisições de lenha a pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não dão direito ao crédito.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEFINITIVIDADE

Tornam-se definitivos, na esfera administrativa, os ajustes que não forem expressamente contestados

Solicitação Indeferida ”

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF (fls279 a 295) onde alega em suma o seguinte:

I – Dos fatos e da decisão recorrida;

II – Da legitimidade da apuração da Recorrente nas suas Receitas de exportação, repetindo sua manifestação anteriormente já relatado;

III – Da legitimidade dos créditos decorrentes de aquisições de lenha

IV – Do requerimento – reintegrar o valor de R\$ 2.357.693,15 às receitas de exportação e, por conseguinte, afastando a respectiva glosa, bem como afastar a glosa dos

créditos referentes a aquisição de lenha (R\$ 82.924,60) em nome do princípio da verdade material e por todos os motivos expostos e comprovados em seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente a Recorrente pretende ver incluído no cálculo do seu benefício receitas de vendas não feitas diretamente por ela ao mercado exterior, bem como, por empresa especializada em comércio exterior.

O frigorífico que ela diz ter feito a exportação, não é ela própria e muito menos uma empresa que opera no mercado externo com mercadorias que não é de sua produção.

Portanto, corroborando em especial com o trecho das fls. 272 do voto do relator condutor da decisão recorrida que dispõe:

2.5 “Em sede de benefício fiscal, interpreta-se literalmente a legislação tributária (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN, art. 111). Diante desse cânone do Direito Tributário brasileiro, não se pode flexibilizar a norma do inc. II do § 15 do art. 3º da Portaria MF nº 38, de 1997, para admitir, na apuração da Rex, valores de vendas que não se destinem ao exterior ou a sociedades empresariais comerciais exportadores e, ainda assim, neste último caso, com o fim específico de exportação.”

Portanto, não merece razão a Recorrente nesse item do seu recurso.

Quanto a segunda questão, ou seja, glosa das aquisições de lenha a pessoas físicas, cabe observar que para o referido período de apuração 01/01/2002 a 31/03/2002 a Recorrente optou pela sistemática alternativa de apuração do seu crédito, ou seja, o previsto no § 1º do artigo 1º da Lei 10.276 de 10/09/2001, que dispõe:

“Art.1º (...)

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, *sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput*:

I (...)

III (...)

Assim, como as aquisições de lenha de pessoas físicas não incidiram as contribuições do PIS e do COFINS, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Processo nº 13038.000014/2002-18
Acórdão n.º **3101-00945**

S3-C1T1
Fl. 5

Diante do todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso
Voluntário.

Esse é meu voto

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

CÓPIA